



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURA | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 8 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 180\$ |
| A 1.ª série . . . | » 90\$ | » 45\$ |
| A 2.ª série . . . | » 80\$ | » 40\$ |
| A 3.ª série . . . | » 80\$ | » 40\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 20:710 — Regula as operações do recenseamento eleitoral que deve iniciar-se no próximo dia 11.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:711 — Estabelece as condições reguladoras da comparência dos funcionários civis do Ministério da Marinha e das suas faltas ao serviço.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, da tabela de gratificações anexa ao decreto n.º 20:329, que fixa as atribuições da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

cida idoneidade moral, bem como as casadas cujos maridos estejam exercendo a sua actividade nas colónias ou no estrangeiro, umas e outras se não estiverem abrangidas na última parte do número anterior;

3.º Os cidadãos do sexo masculino, maiores ou emancipados, sem família, mas com mesa, habitação e lar próprio, e os que, embora estando em hotel ou pensão, vivam inteiramente sobre si.

§ 2.º No caso da última parte do n.º 1.º do parágrafo anterior consideram-se chefes para o exercício do sufrágio os que forem proprietários ou arrendatários do prédio ou parte do prédio habitado, e os mais velhos, no caso de haver comunhão na propriedade ou no arrendamento.

Art. 2.º Os vogais das câmaras municipais são eleitos, na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas juntas de freguesia do concelho;

2.º Pelas corporações administrativas de assistência e associações de classe com mais de cinquenta associados e sede no concelho, legalmente constituídas há mais de um ano e com estatutos aprovados por alvará do governador civil ou portaria do Ministro das Finanças;

3.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever, domiciliados no concelho há mais de seis meses, ou que nêles exerçam funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição;

4.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, domiciliados no concelho há mais de seis meses, ou nêles exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos, a um ou a outros, quantia não inferior a 100\$ por todos, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto sobre aplicação de capitais;

5.º Pelos cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com curso secundário, superior ou especial, comprovado pelo diploma respectivo, domiciliados no concelho há mais de seis meses, ou nêles exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição

§ 1.º Os requisitos constantes do n.º 2.º dêste artigo provam-se pela exhibição dos alvarás e portarias, pelo *Diário do Govêrno* em que tiverem sido publicados estes diplomas e pela certidão do número de sócios da corporação ou associação.

§ 2.º A prova de saber ler e escrever faz-se:

a) Pela exhibição de diploma de qualquer exame público feita perante a comissão a que se refere o artigo 6.º;

b) Por requerimento escrito e assinado pelo próprio com reconhecimento da letra e assinatura feito por notário;

c) Por requerimento escrito, lido e assinado pelo próprio perante a comissão criada no artigo 6.º ou algum

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 20:710

Devendo iniciar-se as operações do recenseamento eleitoral no próximo dia 11 de Janeiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vogais das juntas de freguesia são eleitos pelos cidadãos portugueses de um e outro sexo, com responsabilidade de chefes de família, domiciliados na freguesia há mais de seis meses, ou nela exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição.

§ 1.º Têm responsabilidade de chefes de família para os efeitos do corpo dêste artigo:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino com família legitimamente constituída, se não tiverem comunhão de mesa e habitação com a família dos seus parentes até o terceiro grau da linha recta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade;

2.º As mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens e as solteiras, maiores ou emancipadas, com família própria e reconhe-

dos seus membros, desde que assim seja atestado no requerimento e autenticado com o selo branco ou a tinta de óleo da junta;

d) Pela declaração dos mapas enviados pelas repartições ou serviços públicos civis, militares ou militarizados, de que o cidadão tem essas habilitações.

§ 3.º A prova do pagamento mencionado no n.º 4.º faz-se:

a) Pela exibição, perante a comissão a que se refere o artigo 6.º, do conhecimento ou conhecimentos respectivos, cujo número ou números ficarão anotados no verbete ou processo individual do eleitor;

b) Pela inclusão do cidadão no mapa ou relação enviados pelos chefes das repartições de finanças.

§ 4.º As habilitações referidas no n.º 5.º provam-se pela exibição do diploma de curso, da certidão ou da pública-forma respectiva, perante a comissão a que se refere o artigo 6.º

§ 5.º Os diplomas, certidões e públicas-formas e demais documentos necessários à inscrição dos cidadãos nos cadernos eleitorais e à instrução das reclamações serão obrigatória e gratuitamente passados, em papel sem selo, dentro dos prazos marcados no presente decreto, mediante pedido verbal dos próprios interessados, incorrendo as entidades que demorem ou não entregarem tais documentos nas penalidades por desobediência qualificada.

Art. 3.º Os vogais das juntas gerais dos distritos são eleitos, na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas câmaras municipais do distrito;

2.º Pelas corporações administrativas, de assistência e associações de classe, a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º, com sede no distrito.

Art. 4.º São eleitores dos membros do Poder Legislativo, nos termos do Código Eleitoral e publicar:

1.º As câmaras municipais;

2.º As associações de classe mencionadas no n.º 2.º do artigo 2.º;

3.º Os cidadãos portugueses mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º

Art. 5.º Não têm direito a voto:

1.º Os que receberem algum subsídio da assistência pública ou da beneficência particular e especialmente os que estenderem a mão à caridade;

2.º Os pronunciados por qualquer crime com trânsito em julgado;

3.º Os interditos da administração de sua pessoa ou bens por sentença com trânsito em julgado, os falidos não rehabilitados e em geral todos os que não estiverem no gozo dos seus direitos civis e políticos;

4.º Os notoriamente reconhecidos como doentes, embora não estejam interditos por sentença.

Art. 6.º É criada na sede de cada freguesia uma comissão composta do presidente da junta de freguesia, do regedor e de um delegado do administrador do concelho respectivo para, em caso de dúvidas sobre algum dos cidadãos que fizerem prova de saber ler e escrever nos termos da alínea b) do § 2.º, verificar se saboeffectivamente ler e escrever o requerimento que lhe será ditado.

Nos bairros de Lisboa e Porto os delegados são nomeados pelos governadores civis.

No distrito do Funchal as comissões são compostas do regedor, de um delegado do administrador e outro da câmara municipal.

§ único. O cidadão que sob qualquer pretexto deixar de comparecer perante a comissão, ou que não escrever ou não ler devidamente o requerimento, não será inscrito como eleitor.

Art. 7.º O cadastro dos cidadãos eleitores é organizado por concelhos ou bairros e circunscrições, e compete, em cada concelho, bairro ou circunscrição, a uma

comissão composta do funcionário recenseador, de um delegado do presidente da câmara e de um delegado do governador civil.

§ 1.º Organizar-se-á cadastro especial dos eleitores das juntas de freguesia, tendo por base a relação enviada pela comissão criada no artigo 6.º, adicionando-lhe os indivíduos que, estando nos termos de algum dos números do § 1.º do artigo 1.º, não tenham sido incluídos naquela relação.

§ 2.º Até o dia 30 de Junho os funcionários recenseadores enviarão ao presidente das juntas de freguesia cópia autêntica da parte dos recenseamentos respeitantes a cada freguesia dividida por secções do máximo de 2:000 eleitores, remetendo até 31 de Julho uma cópia autêntica de todo o recenseamento a seu cargo à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior e outra ao governador civil respectivo.

Art. 8.º As operações do recenseamento eleitoral no ano de 1932 torão início em 11 de Janeiro, pela forma seguinte:

1.º Até cinco dias antes de começarem as operações do recenseamento eleitoral, em todos os lugares públicos do costume serão afixados editais nos quais se anuncie o período para a inscrição nos cadernos eleitorais, dando todos os esclarecimentos sobre o modo e condições de inscrição dos cidadãos nos mesmos cadernos. Estes editais serão publicados uma só vez em dois dos principais jornais do concelho, havendo-os;

2.º Até o dia 16 de Janeiro deve, pelos presidentes das juntas de freguesia e respectivos regedores, ser recebido um officio do funcionário recenseador, comunicando-lhes o dever de, juntamente com o delegado do administrador a que se refere o artigo 6.º, organizarem o cadastro dos eleitores da junta de freguesia e praticarem tudo o mais que por este decreto lhes incumbe, sob pena de ficarem incurso na penalidade correspondente ao crime de desobediência qualificada;

3.º Até o mesmo dia o funcionário recenseador fará entregar ao conservador e oficiais do registo civil e aos ajudantes dos respectivos postos um officio comunicando-lhes o dever de enviarem, até o último dia de Fevereiro, à secretaria competente, uma relação de todos os cidadãos portugueses em idade e nas condições de serem eleitores, falecidos no ano anterior, com indicação de idade, filiação, profissão e última residência, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada, caso não enviem essa relação ou a forneçam deficiente;

4.º Até o último dia de Fevereiro serão enviados ao funcionário recenseador, pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados, do Estado ou dos corpos administrativos, os mapas referentes ao pessoal com direito de voto, nos termos do presente decreto, sob pena de desobediência qualificada. Desses mapas deverá constar com referência aos funcionários neles mencionados: nome, idade, estado, profissão, filiação, residência actual e suas habilitações;

5.º Até o mesmo dia último de Fevereiro, e sob a mesma pena, os chefes das repartições de finanças enviarão ao funcionário recenseador do respectivo concelho ou bairro relação dos cidadãos a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º;

6.º Oficiosamente a comissão criada no artigo 7.º colherá todos os elementos que possam contribuir para a boa organização do recenseamento, recorrendo para isso a todas as autoridades e repartições públicas civis ou militares e aos párocos das freguesias;

7.º Até 15 de Março todos os cidadãos com direito a voto poderão apresentar-se às comissões criadas no artigo 6.º com os elementos indispensáveis para que estas os incluam na relação dos eleitores residentes na freguesia a enviar às comissões criadas no artigo 7.º até 31 do mesmo mês;

8.º Até 10 de Abril os cidadãos podem verificar, em cada concelho, bairro ou circunscrição, se o seu nome vai incluído na relação referida no número anterior e reclamar perante a respectiva comissão de recenseamento a sua inscrição como eleitor;

9.º Até 10 de Maio, servindo-se dos elementos referidos nos números anteriores, a comissão recenseadora organizará o recenseamento geral do concelho, bairro ou circunscrição, segundo a ordem alfabética por freguesias, adicionando-lhe no final a relação das corporações e associações com direito a voto e o recenseamento especial dos cidadãos eleitores das juntas de freguesia;

10.º Em 11 de Maio, até as dezassete horas, o funcionário recenseador fará afixar no lugar próprio dos paços do concelho ou administração do bairro uma cópia fiel dos recenseamentos organizados nos termos do número anterior.

§ único. Nas colónias as operações do recenseamento terão início dez dias depois de publicado este decreto no respectivo *Boletim Oficial*, correndo os prazos desde então e pelo número de dias que vai indicado neste decreto.

Os governadores tomarão as providências necessárias para a adaptação do presente decreto às respectivas colónias.

Art. 9.º Até 15 de Maio os recenseamentos ficarão expostos e em reclamação.

Art. 10.º As reclamações, que não podem dizer respeito a mais do que um cidadão, serão interpostas para os auditores administrativos até o dia 20 de Maio e terão por objecto:

1.º Eliminação dos recenseamentos dos cidadãos indevidamente inscritos;

2.º Inscrição na altura própria dos cidadãos que, tendo requerido a sua inscrição, deixaram de o ser.

Art. 11.º Até 31 de Maio o auditor proferirá sentença sobre todas as reclamações que tiverem sido presentes.

§ 1.º Os auditores poderão fazer apensar todos os processos de reclamação cujos fundamentos sejam idênticos por concelhos ou freguesias, tratando-se de eleitores das respectivas juntas, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, os processos serão enviados aos respectivos funcionários recenseadores nas quarenta e oito horas seguintes, para estes, até o dia 8 de Junho, introduzirem nos recenseamentos as alterações ordenadas.

Art. 12.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto e até a publicação do novo Código Eleitoral vigorará, na parte aplicável, a legislação vigente.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrário e em especial aquela que restringir o direito de voto e os decretos com força de lei n.ºs 19:694, 20:073, 20:205 e 20:330, respectivamente de 5 de Maio, 15 de Julho, 10 de Agosto e 22 de Setembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Quadro das operações do recenseamento eleitoral

- a) Seu início, 11 de Janeiro;
- b) Afixação dos editais, até cinco dias antes do início das operações;
- c) Offícios com indicações aos presidentes das juntas de freguesia e aos funcionários do registo civil, enviados de forma a serem recebidos até 16 de Janeiro;
- d) Período para os funcionários mencionados na alínea antecedente fornecerem os elementos solicitados, quarenta e quatro dias, desde 17 de Janeiro a 29 de Fevereiro;
- e) Período para os chefes de repartições e de serviços enviarem as relações dos respectivos funcionários com direito de voto e para os chefes das repartições de finanças remeterem as relações dos cidadãos nas condições do n.º 4.º do artigo 2.º, cinquenta dias, desde 11 de Janeiro a 29 de Fevereiro;
- f) Período para os cidadãos com direito a voto promoverem a sua inscrição no recenseamento, perante as comissões a que se refere o artigo 6.º, sessenta e cinco dias, desde 11 de Janeiro a 15 de Março;
- g) Período para as comissões referidas na alínea antecedente entregarem os seus trabalhos, setenta e cinco dias, desde 17 de Janeiro a 31 de Março;
- h) Período para os cidadãos verificarem se estão inscritos e reclamar, em caso negativo, a sua inscrição, junto das comissões citadas no artigo 7.º, dez dias, desde 1 a 10 de Abril;
- i) Período para a organização do recenseamento pelas comissões referidas na alínea antecedente, trinta dias, desde 11 de Abril a 10 de Maio;
- j) Período em que o recenseamento deve estar afixado para efeitos de reclamações, cinco dias, desde 11 a 15 de Maio;
- k) Período para interposição das reclamações, cinco dias, desde 16 a 20 de Maio;
- l) Período para os auditores proferirem as sentenças, onze dias, desde 21 a 31 de Maio;
- m) Período para as mesmas sentenças serem comunicadas aos funcionários recenseadores, dois dias, desde 1 a 2 de Junho;
- n) Período para a efectivação das alterações resultantes das sentenças, seis dias, desde 3 a 8 de Junho;
- o) Remessa das cópias aos presidentes das juntas de freguesia, vinte e dois dias, desde 9 a 30 de Junho;
- p) Idem aos governadores civis e à Direcção Geral de Administração Política e Civil, cinquenta e três dias, desde 9 de Junho a 31 de Julho.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1932.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 20:711

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a legislação aplicável aos funcionários civis do Ministério da Marinha, por não estarem debaixo da alçada do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, e ter sido revogada a lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915;

Atendendo a que os funcionários civis dos Ministérios militares estão sujeitos às disposições do regulamento de disciplina militar e outros;

Considerando que o contacto e serviço constante com elementos militares, a cujos chefes estão imediatamente subordinados, exige paridade de tratamento nas duas espécies de funcionários;